LEI Nº 2.555, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997

REVOGADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº. 2.571/1998

~~"DISPÕE SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."~~

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS~~ ~~aprovou e eu,~~ **~~PREFEITO MUNICIPAL~~**~~, sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º.~~ ~~A taxa de iluminação pública tem como Fato Gerador a utilização efetiva, pelo contribuinte, dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos prestado pelo Poder Público Municipal.~~

~~Parágrafo único.~~ ~~A taxa incide sobre os imóveis beneficiados com o serviço de iluminação efetivamente prestado.~~

~~Art. 2º.~~ ~~A taxa tem como finalidade o custeio das despesas decorrentes da aquisição, Junto à CELG, da energia elétrica despendidas pelos pontos luminosos existentes na quadra onde o imóvel estiver localizado, bem como na manutenção do serviço de iluminação prestado ao contribuinte.~~

~~§ 1º. Para a fixação do valor da taxa, será tomado como parâmetro atestado do imóvel e o "quantum" despendido pelo Poder Publico Municipal coma a aquisição da energia elétrica e com a conservação da rede de iluminação pública.~~

~~§ 2º. O valor da taxa levando em consideração o incerto do "caput", deste artigo, será estabelecida por decreto do Decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 3º.~~ ~~O Sujeito Passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de qualquer título de imóvel situado em logradouro público em que haja prestação dos serviços de iluminação pública.~~

~~Parágrafo Único~~~~. Tratando- se de imóvel vago, que não possua ligação de energia, a taxa de iluminação publica será lançada junto ao IPTU, com cobrança anual dos dose meses.~~

~~Art. 4º.~~ ~~A taxa será lançada mensalmente em nome do sujeito passivo, como definido no art. 2º, anualmente no caso do parágrafo único do art. 3º, tudo com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.~~

~~§ 1º. Os serviços do art. 1º poderão ser cobrados dos contribuintes, mediante convênio com as Centrais Elétricas de Goiás – CELG S/A, na conformidade dos critérios técnicos e de cálculos a serem estabelecidos via de decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~§ 2º. Fica o Chefe do `Poder executivo Municipal, autorizado, para em nome do Município, firmar convênio com as Centrais Elétricas de Goiás – CELG S/A, dentro das normas inerentes a essa modalidade de convênio.~~

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1.150/83.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 26 de DEZEMBRO de 1997.

ADEMAR SANTILO
Prefeito Municipal

DÁRIO A. SARDINHA LISBOA
Chefe de Gabinete

LUIZ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças

JAIR DO ESPÍRITO SANTO GOMES
Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

ROLDÃO IZAEL CASSIMIRO
Procurador Geral Do Município

NELSON GOMES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração